

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

GABRIEL SCANAVEZ DIAS SAMPAR

**MAUS TRATOS AOS IDOSOS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA**

ITUVERAVA

2020

GABRIEL SCANAVEZ DIAS SAMPAR

**MAUS TRATOS DOS IDOSOS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA**

**Trabalho de conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Dr. Wander de Bortoli Pereira

ITUVERAVA
2020
GABRIEL SCANAVEZ DIAS SAMPAR

**MAUS TRATOS AOS IDOSOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA
CONTEMPORÂNEA**

**Trabalho de conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 28 de agosto de 2020.

Orientador: _____
Prof. Dr. Wander de Bortoli Pereira

Examinadora: _____
Profª. Drª. Renata Romani de Castro

Examinadora: _____
Profª. Drª. Giovana Estela Vaz dos Santos

MAUS TRATOS AOS IDOSOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA¹

SAMPAR, Gabriel Scanavez Dias²
PEREIRA, Wander de Bortoli³

RESUMO: O presente estudo trouxe como tema maus tratos contra os idosos: uma análise jurídica contemporânea. Como uma pesquisa inicial, buscou trazer consigo uma análise crítica relatando a violência sofrida contra os idosos. Um tema que precisa ser revisto pela sociedade e por nossos governantes, destacando o que fazer para tentar parar esse mal que assombra a sociedade. Os idosos brasileiros, por vezes, estão expostos devido à sua fragilidade e ao fato de não conseguirem mais trabalhar, mantendo uma dependência de seus familiares e com isso podem se tornar alvos da violência familiar. O objetivo do trabalho foi analisar os principais tipos de violência contra os idosos, como a negligência, o descaso, a omissão e a indiferença afetam a vida e dignidade deles. Foram apresentados os principais tipos de agressões física, psicológica, financeira e sexual. Foram pesquisados os principais artigos do Estatuto do idoso envolvendo a violência contra as pessoas de idade e no último tópico, foi apresentado como o estatuto poderia ser eficaz no combate a violência contra as pessoas da terceira idade. A metodologia utilizada foi de uma revisão bibliográfica por meio de textos, livros, artigos e jurisprudência. A importância do trabalho está no fato da população brasileira estar envelhecendo e com isso também está aumentando o índice de violência contra os idosos. Através desta pesquisa se conclui que o estatuto do idoso atualmente é ineficaz em relação ao combate da violência sofrida pela pessoa idosa. Destacou-se a necessidade de uma lei que institua penas mais severas contra agressores dos idosos, como primeiro passo para a solução desse problema social. Por fim, percebe-se que demandará também uma participação efetiva da família, do Estado e de toda a sociedade civil para proteção e inclusão social do idoso.

Palavras-chave: Violência contra idosos. Estatuto do idoso. Violência familiar..

MISTREATMENT OF THE ELDERLY IN BRAZIL: A CONTEMPORARY LEGAL ANALYSIS

SUMMARY: The present study brought up the theme of ill-treatment against the elderly: a contemporary legal analysis. As an initial research, it sought to bring with it a critical analysis reporting the violence suffered against the elderly. A theme that needs to be reviewed by society and by our leaders, highlighting what to do to try to stop this evil that haunts society. Brazilian elderly people are sometimes exposed due to their fragility and the fact that they are no longer able to work, maintaining a dependency on their family members and with this they can become targets of family violence. The objective of the work was to analyze the main types of violence against the elderly, such as neglect, neglect, omission and indifference affect their lives and dignity. The main types of physical, psychological, financial and sexual aggression were presented. The main articles of the Elderly Statute involving violence against elderly people were researched and in the last topic, it was presented how the statute could be effective in combating violence against elderly people. The methodology used was a bibliographic review through texts, books, articles and jurisprudence. The importance of work is in the fact that the Brazilian population is aging and with this the rate of violence against the elderly is also increasing. Through this research, it is concluded that the status of the elderly is currently ineffective in relation to combating the violence suffered by the elderly. The need was highlighted for a law to institute more severe penalties against aggressors of the elderly, as a first step towards the solution of this social problem. Finally, it is clear that it will also demand an effective participation of the family, the State and all civil society for the protection and social inclusion of the elderly.

Keywords: Violence against the elderly. Status of the elderly. Family violence.

¹Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava.

² Graduando em Direito pela Faculdade Doutor Francisco Maeda. E-mail: gabrielscanavez@hotmail.com

³Orientador, Pós-Doutor em História do Direito: Filosofia e Constituição, Pós-Doutor em Criminologia, Doutor e mestre pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Público e Filosofia do Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Docente da FE/FAFRAM.

1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre os maus-tratos contra os idosos torna-se relevante com o número de denúncias aumentando no Brasil, contudo, pode-se presumir uma subnotificação, pois os idosos, por vezes, têm medo de fazer a denúncia.

Buscou-se investigar o porquê destes crimes de agredir alguém tão próximo e tão frágil, que já fez tanto pela sociedade e ainda têm muito a ensinar.

A importância de fazer esta pesquisa destaca a necessidade de desenvolver um maior rigor na aplicação da lei, intensificando formas de punição severas a estes agressores fazendo-os crer que ao maltratem algum idoso serão punidos, talvez assim sejam coagidos a não cometerem mais estes crimes.

Os idosos brasileiros têm sido esquecidos pela sociedade, muitos não se preocupam com o descaso em relação a essa parcela da população que está crescendo, ocorrendo um problema social, que deveria ser mais levado a sério.

No presente trabalho indagou-se o motivo das penas relativas aos maus tratos aos idosos serem tão brandas quando comparadas a outros delitos, constatou-se falta de respeito ao idoso por parte dos governantes, que pouco fazem pela população mais velha, tratando-os com desprezo ao invés de protegê-los.

Atualmente é possível vivenciar um exemplo clássico de desrespeito aos idosos, com a pandemia Covid-19, que é uma doença que não tem vacina e ainda não possui cura, atinge de forma letal principalmente pessoas a partir dos 60 anos, não foi tomada nenhuma providência para proteger de forma diferenciada essas pessoas mais vulneráveis.

Em alguns casos quando um idoso que apresenta os sintomas da Covid-19 e uma pessoa nova também possui os sintomas, eles vão optar pela pessoa nova, pelo fato de que o idoso já é uma pessoa que está no fim da vida, enquanto a pessoa nova já tem mais tempo de vida pela frente.

Tudo isso vemos em jornais, internet sites de como o idoso é tratado com menosprezo pela sociedade em que vive.

Apontando aí um problema sério, pois com tudo isso os idosos perdem valor perante a sociedade, e faz com que sofram discriminação conseqüentemente acabam sendo maltratados na própria casa ou casas de repouso, hospitais, com pouca estrutura sem exames adequados para saber o tipo de agressão sofrida, falta de profissionais preparados, médicos

psicólogos, e até enfermeiros, acompanhantes de idoso, sem nenhuma preparação, pouco conhecimento e pouca vontade para com o idoso.

O objetivo do trabalho foi apontar por que o idoso sofre tanto preconceito perante a sociedade, mostrar os motivos deles sofrerem agressões e a maioria das pessoas não tomarem atitudes, buscou-se apontar a necessidade de penas mais severas e mudanças legais forçando os deputados e senadores a aprovarem projetos de lei para o aumento da pena para quem maltrata os idosos.

A metodologia utilizada no trabalho buscou realizar uma revisão bibliográfica crítica por meio de leis, notícia, textos, artigos e doutrinas.

No segundo tópico foi abordado sobre os principais tipos de agressão sofrida pelos idosos brasileiros na atualidade.

O artigo pretende demonstrar quais são as principais agressões sofridas pelos idosos e que ocorrem a partir dos 60 anos citando os principais tipos, física psicológica, financeira.

No terceiro tópico apresentaram-se, de acordo com a legislação atual, quais são os tipos de penas para estes agressores. E procurou-se destacar quais são as penas para quem comete crimes contra idosos.

No quarto tópico, constata-se a necessidade urgente de mudança, e apresenta a ineficácia do estatuto do idoso para combater os maus tratos aos idosos.

A população brasileira assim como outras nações do mundo está envelhecendo, aumentando também os índices de violência contra os idosos. A sociedade deve ficar atenta com o aumento da criminalidade contra essa população vulnerável, sendo necessário modificar a lei para impor penas mais severas para combater esse tipo de violência. Verificou-se a necessidade de cobrar uma postura ativa dos governantes e legisladores no sentido de punir os agressores e possibilitar ao idoso chances de ter um fim de vida digno e sem violência física ou psicológica.

2. OS PRINCIPAIS TIPOS DE AGRESSÕES SOFRIDAS PELOS IDOSOS

Segundo Braga (2017), a negligência está entre os primeiros meios de violência sofrida pelos idosos, seguido da violência física, psicológica e financeira. A negligência é sim uma das violências mais sofridas, pelos idosos. Realmente como afirma o autor os mais idosos são abandonados por seus filhos que são negligentes com seus pais idosos,

abandonando-os e não cuidando como deveriam. O cuidado para que não haja negligência tem que ser de forma aparando o idoso.

Segundo Gondim (2006), a negligência, o descaso, a indiferença, a omissão são os principais tipos de violência contra os idosos. A negligência segundo o que diz o autor nada mais e do que a falta de cuidado para com a pessoa de idade já a indiferença e um desprezo, por parte do responsável em relação ao idoso, a omissão e quando se pessoa e responsável, vê que o idoso precisa de cuidados e se omite, não da assistência, não presta socorro a pessoa mais velha .

De acordo com Stanaah(2017), muitos idosos são vulneráveis não tem força, para se defender destas violências e acabam sendo agredidos. Por isso acabam ficando calados, e não denunciam o crime, ele cita que alguns idosos não sabem que estão sendo mal tratados, alguns possuem problemas na memória e vivem sozinhos separados sem contato com outras pessoas. São ameaçados e tem medo de sofrerem nas mãos dos agressores. Ficam calados sobre a violência física e psicológica. Muitos idosos são abusados sexualmente por seus agressores e são forçados a verem atos sexuais ou se sujeitarem a ficarem nus.

Muitos idosos são vítimas de seus familiares que se apropriam indevidamente da aposentadoria.

Na verdade, a vários tipos de violência só que muitos idosos sofrem calados, realmente como afirma o autor o idoso acaba não tendo forças para se defender sofrendo como aceita. E concorda sofrendo a violência física em que o idoso apanha do seu agressor, a psicológica que é com palavras duras e a violência financeira em que o idoso e extorquido pelo próprio filho que acaba lhe tirando seu patrimônio, sua aposentadoria em benefício próprio e a violência sexual, em que o idoso muitas vezes e forçado a cometer atos sexuais que não deseja.

De acordo com Silva(2017), a violência contra o idoso vem ocorrendo na faixa de 60 anos. São vítimas de agressões ele cita violência física, psicológica e sexual. A agressão ocorre geralmente em idosos na faixa dos 60 anos geralmente mulheres são as que mais são agredidas. Realmente como afirma o autor as pessoas idosas estão sujeitas a serem maltratadas e na maioria dos casos. Não denunciarem sofrendo caladas. Pois o certo seria eles denunciarem estas violências sofridas.

Havendo a denúncia nestes casos o juiz poderá decidir por medida protetiva, ou afastando o agressor do idoso. Segundo o artigo 43 do estatuto do idoso ele reconhece os direitos dos idosos se forem ameaçados ou violados. Serão aplicadas as medidas protetivas.

- I. Por ação ou omissão da sociedade, ou do estado.
- II. Por falta de omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.
- III. Em razão da sua condição pessoal. (BRASIL, 2002)

O artigo é enfático, quando diz que a medida de proteção ao idoso quando seus direitos forem violados e ameaçados, a medida de proteção será concedida.

Caso os crimes sejam denunciados, o juiz decidirá pela medida de proteção que afastará os agressores do idoso agredido. A medida de segurança ajuda, mas também não assegura proteção ao idoso, pois o idoso está sujeito a sofrer algum meio de vingança quando denuncia o ato.

Verificam-se as vezes que estes agressores denunciados buscam meios para se vingarem, portanto são necessárias medidas mais eficazes de proteção ao idoso.

A aplicabilidade da legislação vigente não tem se mostrado suficiente na proteção da pessoa idosa, ocorrendo inúmeras reincidências das agressões.

Ementa Oficial

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Lesões Corporais praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares. Agressões cometidas por filho contra pai idoso.

Inaplicabilidade das disposições contidas na Lei Maria da Penha.

Ação penal pública condicionada à representação. Vítima que manifestou expressamente o desejo de ver o acusado processado. Inexistência de retratação anterior ao oferecimento de denúncia. Constrangimento ilegal inexistente. Desprovisionamento do reclamo.

1. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 - cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal precedentes.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência. 4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existentes, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal.

4. Nos termos do artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia.

5. Recurso desprovido. (RHC 51.481/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

Reconhece desta forma que o Juiz busca em uma ação incondicionada somente em alguns casos quando o agressor for filho do idoso.

Mesmo assim não precisará de representação por parte da vítima pra entrar com ação a representação e irreatável depois de iniciada a ação penal contra o acusado será iniciada pelo Ministério Público e não dependerá de representação, tentando assim ser uma ferramenta mais efetiva para proteção do idoso.

Segundo Arcuri (2014), a danoção financeira e a que mais tem tido denúncias, muito pelo fato do idoso, receber sua aposentadoria e os membros da família, aproveitarem da situação para fazer um consignado no nome do idoso. Vemos que ludibriar, a pessoa mais velha a pegar, dinheiro em seu nome e crime. O autor está correto em afirmar que idosos são presas fáceis, a este tipo. De armadilha, e precisa de alguém que os orientem, a não cair nesta cilada.

“Abuso financeiro ou econômico consiste na exploração impropria ou ilegal dos idosos ou ao uso, não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.”(Berzins, 2015, p. 155).

O que se busca entender, que quando uma pessoa idosa dispõe de condições financeiras e uma pessoa mais jovem, aproveita da situação para se apropriar daquilo que não e seu sem autorização nenhuma por parte da pessoa idosa.

3. QUAIS SÃO OS TIPOS DE PENAS PARA ESTES AGRESSORES

Segundo Andreucci (2017), ele cita o artigo 97 da Lei 10 741/2003 que diz que a pena e de seis meses a um ano, aquele que não der assistência ao idoso.

Não prestar assistência ao idoso é um crime grave, mas a pena é muito baixa, pelo idoso ser uma pessoa frágil não se pode abandonar ou deixar de prestar assistência, só está errado em relação a pena que o legislador deveria rever por ser crime abandonar idoso. A pena de seis meses a um ano deve ser considerada muito baixa.

O artigo 98 do estatuto do idoso também foi analisado pelo fato de abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres ou deixar de prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

O autor relata em seu estudo que aquele que for responsável por abandonar um idoso em hospitais, não cuidando das despesas do idoso. Quando tiver obrigação a pena já é um pouco maior, sendo de seis meses a três anos, considerando que um filho tem o dever de amparar seus pais, a pena continua baixa, pois é obrigação da família amparar o idoso.

Segundo Balan (2017), ela cita a criação do projeto idosídio (PLS 373/2015) que quem matar idoso estes crimes podem chegar de doze a trinta anos. Para quem cometer homicídio contra algum idoso terá o aumento da pena de doze para trinta anos, matar alguém, e um crime bárbaro e conseqüentemente o autor afirma que o legislador aponta como pena alta para proteger o idoso para quem cometer este crime.

Segundo Brasil (1988), se o crime for estelionato o artigo 171 diz que a pena pode chegar de um a cinco anos se o estelionato ocorrer contra idosos Art. 171 P: 4 a pena poderá ser dobrada pois estelionato é crime, e contra os idosos principalmente, são pessoas que tende a ser presas fáceis a estes tipos de golpe e a única forma que o legislador vê de proteger o idoso do estelionato é colocando o dobro da pena.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003. DESVIO DE BENS. PRÉVIA. DES POSSE NECESSIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

1. Para a conduta de desviar bens do idoso, prevista no art. 102 da Lei n. 10.741/2003, não há necessidade de prévia posse por parte do agente, restrita à hipótese de apropriação.

2. É evidente que a transferência dos valores da conta bancária da vítima para a conta pessoal do recorrido, mediante ardid, desviou os bens de sua finalidade. Não importa aqui perquirir qual era a real destinação desses valores, pois, independente de qual fosse, foram eles dela desviados, ao serem, por meio de fraude, transferidos para a conta do recorrido.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido nos embargos infringentes e restabelecer a condenação, nos termos do julgado proferido na apelação.

Segundo o artigo 102 Refere se a fraude, pois desviar, dinheiro de idoso de todas as formas e crime fraude, apropriação indébita ainda mais contra idoso. O presente artigo citado pelo autor. Pretende reiterar a condenação para quem desviar dinheiro da conta de idoso para si próprio.

Fulgêncio (2014) relata que a própria filha se apropriou da aposentadoria de seu pai, e o próprio pai idoso a denunciou, a pena e de um a quatro anos e multa segundo o promotor neste caso os pais idosos são sempre enganados por seus filhos que se apropriam da aposentadoria. Muitos idosos não conseguem saber que estão sendo enganados, destaca que apropriação é crime. Só que muitos deveriam saber e se conscientizar, é um erro a pena ser tão baixa, segundo o autor diz que a filha fez um acordo de devolver o dinheiro do pai e não foi presa, um erro gravíssimo pois apropriação é crime, além de devolver ela deveria sim ser presa, erro gravíssimo da nossa justiça que temos em nosso país, pois a multa também tem que ser alta, sem prestações de serviços comunitários, a pena tem que ser cumprida na cadeia.

Não basta serviço comunitário, nem somente de pagamento de salários para instituições, nesse caso como acusada apropriou-se da aposentadoria do seu pai tem que devolver o dobro do valor que ela se apropriou, perante a justiça.

“Art. 103 Negar o acolhimento a permanência do idoso, como abrigado por recusa deste em outorgar procuração a entidade, de atendimento pena seis meses há um ano.”(Neves, 2003, pág. 118).

Quando funcionários públicos e nega a acolher o idoso que não assina procuração em favor da entidade configura conduta ilícita contra a permanência do idoso em casas de repouso, cumpre salientar que nenhuma casa que receba idoso pode cobrar que o idoso forneça procuração em seu favor, para receber a pessoa idosa.

4. COMO O ESTATUTO DO IDOSO PODE SER EFICAZ CONTRA OS MAUSTRATOS AOS IDOSOS

Segundo Richard (2016), o estatuto do idoso tem avanços, mas possui falhas, principalmente no cuidado com os idosos em hospitais, as instalações dos quartos são péssimas para quem precisa acompanhar os idosos nos quartos, sem acomodações para cuidadores, segundo o autor relata apenas uma cadeira no quarto. Seria importante o governo dispor de melhores condições para quem acompanha os idosos isso é uma falha gravíssima, por que segundo a constituição é obrigação da família e do estado zelar pela dignidade do idoso, mas não fazem muitos idosos são colocados em hospitais ruins do SUS que deveriam ser mais equipados para receberem os idosos e quem os acompanham. O estatuto do idoso também deveria ratificar e procurar saber como estão sendo as instalações dos idosos nos hospitais, cobrando ajuda do governo, deixando o idoso sem cuidados específicos.

De acordo com Paula (2013), ele cita que o estatuto do idoso garante punições para quem cometer violência financeira contra os mesmos. Ele cita os artigos 102, 104, 105, 106, 107 e 108. Todos com penas que chegam ao máximo a cinco anos. O que se vê que o estatuto do idoso tem penas brandas, mesmo porque apropriação é crime e por ser crime, ainda mais contra idoso, deveria ter penas maiores, para quem se apropriar de aposentadoria ou patrimônio do idoso, penas brandas só faz com que estes crimes de violência financeira contra o idoso só aumente.

Segundo Filho (2017), ele cita que não somente medidas de proteção, mas nos enquanto cidadãos, e que temos que buscar formas de proteção ao idoso, medidas de

precaução, ou seja, não esperar acontecer, para se tomar uma atitude, ele cita os meios de comunicação, faculdades e desenvolvimento de normas que protejam e amparem os idosos.

O autor relata que a violência quanto ao idoso só acontece porque nós temos a consciência de que não é só com punição e sim com medidas de ensinamento e educação, passaremos a termos êxito na proteção do idoso.

De acordo com Barbosa (2016), ele cita que o estatuto do idoso, é mais para zelar a dignidade das pessoas do que proteger, citando que a criação de uma lei não irá resolver o problema de violência sofrida pelo idoso, ele cita o artigo 74, que cabe ao Ministério Público, instaurar ação para proteção do direito dos idosos. Não basta o estatuto zelar, pela dignidade da pessoa no caso os idosos e sim arrumar medidas de proteção mais eficazes e mais severas sem necessariamente depender do Código Penal ou do Ministério Público, para assegurar a proteção dos idosos mais amparo do governo, menos discriminação com o idoso e que ele sejam visto com amor, carinho e respeito por partes dos políticos e do povo, sejamos mais humanos com uma fase que talvez todos nós iremos passar. O estatuto tem que dar segurança aos idosos com relação à violência, criando mecanismo de proteção e ajudando assim a diminuição da violência contra os mesmos.

Segundo Hage (2018), ela cita a criação de um projeto que estava sendo analisado para quem cometer homicídio contra idosos, a pena seria de doze a trinta anos. Mas não basta se discutir e aprovar e sim averiguar se está sendo cumprida com eficácia qualquer medida de proteção ao idoso, somente o porquê de o estatuto ter sido criado em 2003, a lei ter sido discutida em 2018 e aprovada em 2019, sendo que poderia ter sido aprovada antes.

De acordo com Valadares (2019), o projeto lei 9161/17 que estava em votação foi aprovado pela comissão de constituição, justiça e cidadania, impõe penas mais severas a quem cometer homicídio contra idoso, visto que poderá ser considerado homicídio qualificado ele cita se o crime for cometido por familiar terá o aumento de pena de um terço até a metade.

O que mostra segundo o autor, não é só o homicídio que tem que ter pena alta, mas qualquer crime cometido contra a pessoa idosa, pois qualquer que seja o crime cometido contra o idoso é grave devendo se tornar qualificado e incluído no rol de crimes hediondos, não só homicídio, mas o estelionato, abandonar o idoso, entre outros. A sociedade deve cobrar uma atitude dos senadores e deputados para aprovarem o quanto antes tornando leis e mais medidas de proteção a pessoa idosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa constatou-se que o tema abordado é realmente relevante, pois a sociedade brasileira está envelhecendo e com o aumento da população idosa também está crescendo o índice da violência.

Torna-se necessário uma atenção da família, do Estado e de toda sociedade civil para o aumento dos maus tratos contra idosos, não se pode deixar passar despercebido uma agressão tão relevante, muitas pessoas não dão atenção ou se preocupam com o idoso, como deveriam.

Durante o trabalho foram reveladas as principais formas de violências, que estão acontecendo de maneira grave, por vezes, com omissão ou participação dos próprios familiares.

Em relação aos cuidados com a pessoa mais velha, por se tratar de pessoas vulneráveis em sua maioria das vezes, percebe-se a necessidade de uma proteção maior para a vida digna deles.

Ficou evidente que o Estatuto dos idosos assim com a legislação vigente apresenta sanções brandas para crimes cometidos contra pessoas idosas, em muitos lugares o idoso sofre com menosprezo e descaso.

Além das penas que podem ser consideradas brandas para os crimes contra idoso verificou-se que as medidas de proteção são ineficazes no combate aos maus tratos e homicídio dos idosos.

Apesar do estatuto do idoso tentar ser eficaz no cuidado com a dignidade do idoso sua aplicabilidade prática está distante do ideal, considerável parte da população desconhece e os direitos e mecanismos de proteção dos idosos.

São necessários mais meios de prevenção contra a violência contra os idosos com participação de todos. O projeto lei 9117/17 aponta possíveis soluções, aumentando a pena de um terço até a metade se o delito for cometido por ascendente, descendente, irmão, pessoa que conviva com o idoso, cônjuge ou companheiro do mesmo.

A proposta de criar uma modalidade parecida com o ocorrido no feminicídio para crimes de assassinato ou maus tratos contra idosos tornando o homicídio contra idosos um crime qualificado, imputando também qualificadores quando os agressores apresentarem relação de parentesco ou profissional, por exemplo, cuidadores pode ajudar a diminuir a incidência desses delitos.

Também é importante o Governo dispor de recursos para que as entidades, casas de repouso cuidem melhor da pessoa de idade. O que fica é a questão que temos que levar com nós mesmos que a violência, contra o idoso só irá diminuir a partir do momento em que aprendermos a respeitá-lo, ensinando e conscientizando as pessoas com campanhas em faculdades, escolas sobre como o idoso tem muito a ensinar, o novo de hoje será o idoso de amanhã.

A pesquisa não teve a pretensão de exaurir o tema, mas de forma inicial servir de incentivo para outros estudos sobre o assunto envolvendo a importância de se prevenir a violência contra idosos.

Outro caminho importante é criar mecanismos de conscientização da população alertando que se não acabarmos com este problema social excludente dos idosos, no futuro os jovens de hoje poderão ser tornar vítimas.

Devem-se buscar mecanismos de inclusão para que o idoso viva de forma digna e com segurança na sociedade, tornando uma pessoa mais respeitada e valorizada como alguém que tem muito a ensinar, cultivar e a dar para o mundo de hoje.

Talvez seja possível transformar a concepção de que ser velho não é ser um problema e sim que a velhice possa ser respeitada e vivida de uma maneira mais humana, mais sadia, sem medo, sem violência.

O estudo trouxe uma reflexão da importância de leis eficazes para proteger as pessoas vulneráveis para que violência crescente contra os idosos fique no passado e que o futuro seja diferente, fazendo com que o idoso sinta se tranquilo e protegido e possa saber que a velhice é a fase que passa e ensinar as próximas gerações, futuras que virão, como por exemplo, os avós ensinarem aos seus netos, com histórias, com fatos presenciados por eles.

Por último, registra-se a necessidade de aprofundar o estudo do tema envolvendo os maus tratos contra os idosos no Brasil, buscando participação e auxílio de toda sociedade na solução desse crescente problema social, visto que o Estatuto do idoso e as sanções por ele prescritas não estão sendo capazes de evitar a violência.

A lei por si só não conseguirá resolver o problema dos maus tratos contra os idosos, mas com certeza a instituição de penas mais severas será um primeiro passo para coibir esses tipos crimes.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Os crimes do estatuto do idoso**. Empório do Direito. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-crimes-do-estatuto-do-idoso-por-ricardo-antonio-andreucci/>>. Acesso em 05 de junho de 2020.

ARCURI, Nathalia. **Violência financeira contra idosos: Aonde fomos parar?** Me Poupe. Disponível em: <<https://mepoupenaweb.uol.com.br/dicas-de-riqueza/violencia-financeira-contra-idosos-aonde-vamos-parar/>>. Acesso em 13 de junho de 2020.

BALAN, Mariana. **Senado cria o “idososídio”: pena por matar idosos pode chegar a 30 anos**. Gazeta do povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/senado-cria-o-idosicidio-pena-por-matar-idosos-pode-chegar-a-30-anos-epgyu9b3xcpfhf43bakjmmuezo/>>. Acesso em 05 de junho de 2020.

Braga, Ariane. **A negligência e a principal violência sofrida por idosos no país**. Edição do Brasil. Disponível em: <<http://edicaodobrasil.com.br/>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

BRAGA, Ariane. **A negligência é a principal violência sofrida por idosos no país**. Edição do Brasil. Disponível em <<http://edicaodobrasil.com.br/2017/06/16/negligencia-e-principal-violencia-sofrida-por-idoso-no-pais/>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2878 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/>. Acesso em 24 de maio de 2020.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Art. 102 do Estatuto do Idoso**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/242c100dc94f871b6d7215b868a875f8>>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Medidas Protetivas a Pessoa Idosa**. Portal do envelhecimento e longeviver. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/medidas-protetivas-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

FALCÃO, D. V. da S. **A família e o idoso desafios da contemporaneidade**. Psicologia do desenvolvimento. São Paulo: Casa do psicólogo. p. 155, 2015.

FALCÃO, Deusivânia da Silva; GONDIM, Roberta Marinho Falcão. **Maturidade e velhice**. Volume 1, São Paulo: Casa do psicólogo, p. 172, 2006.

FULGÊNCIO, Caio. **Justiça condena filha por enganar pai idoso e fazer dívida de até R\$ 118 mil.** G1 AC. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/06/justica-condena-filha-por-enganar-pai-idoso-e-fazer-divida-de-ate-r-118-mil.html>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

HAJE, Lara; LIBRELON, Rachel. **Homicídio cometido contra idoso poderá ter pena maior.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/542502-homicidio-cometido-contra-idoso-podera-ter-pena-maior/>>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

JONES, Allan; BARROSO. **O papel do Ministério Público em defesa da pessoa idosa.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46905/o-papel-do-ministerio-publico-em-defesa-da-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

MUSSI, Ministro Jorge. **O recurso de violência praticada por filho contra pai idoso.** Jus Brasil. Disponível em: <stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368929/recurso-ordinario-em-habeas-corpuz-rhc-51481-sc-2014-0224534-3/>. Acesso em 25 de maio de 2020.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Estatuto do idoso.** São Paulo: Ed. Rideel, p. 118, 2003.

PINTO, Leonardo; ROCA, Gabriel. **Violência financeira, um drama familiar.** Estadão. Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/violencia-financeira-um-drama-familiar/>>. Acesso em 05 de junho de 2020.

RICHARD, Ivan. **Estatuto do Idoso trouxe avanços, mas ainda apresenta falhas, diz fisioterapeuta.** Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/estatuto-do-idoso-trouxe-avancos-mas-ainda-apresenta-falhas-diz/>> Acesso em: 29 de junho de 2020.

SILVA, Thomaz. **Um em cada 6 idosos sofre algum tipo de violência.** Agência Brasil. Disponível em: <agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/um-em-cada-6-idosos-sofre-algum-tipo-de-violencia-alerta-oms/>. Acesso em 24 de maio de 2020.

STANNAH. **A violência sofrida pela pessoa idosa saiba como ajudar.** Blog Stannah. Disponível em: <blog.stannah.pt/cuidador/violencia-contra-idosos-identifique-os-sinais-e-perceba-como-ajudar/>. Acesso em 24 de maio de 2020.

VALADARES, Pablo. **CCJ aprova pena maior para quem matar idoso.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/577925-ccj-aprova-pena-maior-para-quem-matar-idoso/>>. Acesso em: 05 de junho de 2020.